



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.370-A, DE 2016

(Do Sr. Lázaro Botelho)

Altera os artigos 181 e 182 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para aumentar as penalidades para as infrações de parada e estacionamento em local indevido; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste, e do de nº 6644/2016, apensado (relatora: DEP. JAQUELINE CASSOL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6644/16

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 181 e 182 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para aumentar as penalidades para as infrações de parada e estacionamento em local indevido.

Art. 2º O artigo 181 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 181. Estacionar o veículo:

I – nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo;

.....

VI – junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, conforme especificação do Contran:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo;

.....

XIV – nos viadutos, pontes e túneis:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo;

.....

XVI – em acente ou declive, não estando devidamente freado e sem calço de segurança, quando se tratar de veículo com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo;

.....(NR)"

Art. 3º O artigo 182 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 182. Parar o veículo:

I – nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

.....

V – na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das demais vias dotadas de acostamento:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

.....

VIII – nos viadutos, pontes e túneis:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A premissa básica que norteou a elaboração do atual Código de Trânsito Brasileiro – CTB – foi o aumento da segurança dos partícipes do trânsito. Para tanto, optou-se pelo aumento das penalidades por infrações cometidas. Entretanto, para as infrações relacionadas à parada e ao estacionamento dos veículos em local indevido, a grande maioria das penalidades é de natureza leve ou média, gerando uma sensação de impunidade para os infratores. Basta ver a quantidade de veículos parados ou estacionados em locais indevidos nas nossas cidades, atrapalhando a fluidez do trânsito e colocando em risco a integridade do patrimônio e a vida das pessoas, para se ter ideia dos abusos cometidos.

O estacionamento em esquinas, impedindo a visão dos condutores que precisam adentrar a via, o estacionamento em frente a hidrantes, que pode dificultar o trabalho de socorro e salvamento em caso de incêndio, o estacionamento em cima de pontes e viadutos, colocando em risco os outros veículos que trafegam pelo local, são exemplos absurdos de negligência dos condutores que, pelo atual Código, são enquadrados apenas como infração média ou grave. Nenhuma dessas infrações é punível com penalidade correspondente à de infração gravíssima.

Queremos com este projeto de lei mudar essa situação. Para

tanto estamos propondo o agravamento das penalidades para o estacionamento ou parada em local indevido, nos casos em que a presença irregular de um veículo, representa um risco claro a vida das pessoas. Além de contribuir com a melhoria da fluidez do trânsito em nosso País, o principal objetivo é a redução dos acidentes automobilísticos ocasionados por esse tipo de comportamento do condutor.

Entendemos que o aperto na punição pode, de fato, dissuadir os motoristas, que pensarão mais de uma vez antes de parar ou estacionar o veículo em local que possa comprometer a circulação e a segurança das outras pessoas.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2016

Deputado LÁZARO BOTELHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES**

Art. 181. Estacionar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinqüenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

VI - junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, conforme especificação do CONTRAN:

Infração - média;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

VII - nos acostamentos, salvo motivo de força maior:
 Infração - leve;
 Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

VIII - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:

Infração - grave;
 Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

IX - onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos:

Infração - média;
 Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

X - impedindo a movimentação de outros veículos:

Infração - média;
 Penalidade - multas;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XI - ao lado de outro veículo em fila dupla:

Infração - grave;
 Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e

pedestres:

Infração - grave;
 Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XIII - onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto:

Infração - média;
 Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XIV - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - grave;
 Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XV - na contramão de direção:

Infração - média;

Penalidade - multa.

XVI - em acente ou declive, não estando devidamente freado e sem calço de segurança, quando se tratar de veículo com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas:

Infração - grave;
 Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado):

Infração - grave; ([Graduação da infração com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

Penalidade - multas;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XVIII - em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Estacionar):

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XIX - em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa - Proibido Parar e Estacionar):

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade preferencialmente após a remoção do veículo.

§ 2º No caso previsto no inciso XVI é proibido abandonar o calço de segurança na via.

Art. 182. Parar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa.

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinqüenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - média;

Penalidade - multa.

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das demais vias dotadas de acostamento:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

VI - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestres, nas ilhas, refúgios, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento e marcas de canalização:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

VII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - média;

Penalidade - multa.

VIII - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - média;

Penalidade - multa.

IX - na contramão de direção:

Infração - média;

Penalidade - multa.

X - em local e horário proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Parar):

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 183. Parar o veículo sobre a faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso:

Infração - média;

Penalidade - multa.

PROJETO DE LEI N.º 6.644, DE 2016

(Do Sr. Alexandre Leite)

Dispõe sobre a infração de retenção do tráfego devido à discussão ou briga no trânsito.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4370/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “*institui o Código de Trânsito Brasileiro*”, para dispor sobre a infração de retenção do tráfego devido à discussão ou a briga no trânsito.

Art. 2º O art. 182 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso XI:

“Art. 182.

.....

XI – na pista de rolamento, bloqueando o tráfego, devido a discussão ou briga no trânsito:

Infração – grave;

Penalidade – multa.

§ 1º Aplicar-se-á a penalidade do inciso XI a todos os condutores envolvidos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A expressão da cidadania do usuário do trânsito pode ser medida por suas posturas a favor da coletividade.

O comportamento egocêntrico de muitos condutores, acompanhado de atitudes irrefletidas ou violentas não combina com os preceitos da direção defensiva, nem com a segurança do trânsito.

A buzina inadequada, uma ultrapassagem forçada, colisões de pouca monta podem ser o estopim para desentendimentos no trânsito. Condutores irascíveis param os veículos no leito das vias e se envolvem em contendas verbais ou os abandonam para se engalfinharem, transformando os outros usuários do trânsito em espectadores de situações esdrúxulas, às quais faltam o bom senso e a

responsabilidade social.

Embora comprometam a fluidez do trânsito, atualmente não são punidos os motoristas responsáveis nesses casos, por falta de instrumento legal específico.

Assim, em razão do vácuo jurídico existente, propomos o presente projeto de lei, que classifica o comportamento descrito como infração de trânsito de natureza grave, punida com multa, a qual deve ser aplicada a todos os motoristas envolvidos em rinhas no trânsito. A classificação leva em conta a dosagem empregada no texto do Código, mantendo a coerência da Lei.

Ante o exposto, submeto a matéria à apreciação dos nobres Colegas, na expectativa de vê-la aprovada.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2016.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XV **DAS INFRAÇÕES**

Art. 182. Parar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa.

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinqüenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - média;

Penalidade - multa.

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das demais vias dotadas de acostamento:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

VI - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestres, nas ilhas, refúgios, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento e marcas de canalização:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

VII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - média;

Penalidade - multa.

VIII - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - média;

Penalidade - multa.

IX - na contramão de direção:

Infração - média;

Penalidade - multa.

X - em local e horário proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Parar):

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 183. Parar o veículo sobre a faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso:

Infração - média;

Penalidade - multa.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES – CVT

I – RELATÓRIO

Apresentado no dia 16 de fevereiro de 2016, o Projeto de Lei nº 4370, de autoria do eminente Deputado Lázaro Botelho, possui como escopo alterar os artigos 181 e 182 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para aumentar as penalidades para as infrações de parada e estacionamento em local indevido.

Dessa forma, pretende aumentar as infrações de médias para gravíssimas àqueles que estacionarem veículos nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal; e junto ou sobre hidrante de incêndio, registro de água ou tampa de poços de visita de galerias subterrâneas, devidamente identificados.

No mesmo sentido, alteração de infrações graves para gravíssimas, para aqueles que estacionarem veículos em viadutos pontes e túneis; em acente ou declive, não estando devidamente freado ou em calço de segurança, quando se tratar de veículo com peso bruto total ou superior a três mil e quinhentos quilogramas; e na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das demais vias dotadas de acostamento.

A justificativa para apresentação do presente Projeto de Lei afirma que ao colocar como premissa o aumento da segurança dos partícipes do trânsito, o Código de Trânsito Brasileiro

optou por aumentar as penalidades das infrações. No entanto, para o descumprimento das normas relacionadas à parada e ao estacionamento dos veículos em local indevido não há regulamentação suficiente, tendo em vista a maioria se tratarem de infrações médias ou graves, o que não inibe a prática da transgressão pelos motoristas.

Ainda segundo o autor do Projeto em análise, estacionar em esquinas impede a visão dos condutores que precisam adentrar a via, assim como parar o veículo em frente a hidrantes pode dificultar o trabalho de socorro e salvamento em caso de incêndio, não esquecendo o risco do estacionamento em pontes e viadutos.

O intuito do Projeto é agravar as penalidades para estacionamento ou parada em locais indevidos, nos casos em que a presença irregular do veículo representa um risco claro à vida das pessoas, acarretando a diminuição dos acidentes automobilísticos.

Assim, o Código de Trânsito Brasileiro passaria a dispor, *in verbis*:

Art. 181. Estacionar o veículo: I – nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal: Infração – gravíssima; Penalidade – multa; Medida administrativa – remoção do veículo;

.....

VI – junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, conforme especificação do Contran: Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo;

.....

XIV – nos viadutos, pontes e túneis: Infração – gravíssima; Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo;

.....

XVI – em acente ou declive, não estando devidamente freado e sem calço de segurança, quando se tratar de veículo com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas: Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo;

.....(NR)"

“Art. 182. Parar o veículo: I – nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal: Infração – gravíssima;

Penalidade–multa;

.....
V – na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das demais vias dotadas de acostamento:
Infração – gravíssima;

Penalidade–multa;

.....
VIII – nos viadutos, pontes e túneis: Infração – gravíssima;
Penalidade–multa;

(NR)

Encontra-se apensado ao Projeto de Lei principal o PL nº 6.644, de 2016, de autoria do Deputado Alexandre Leite, que “dispõe sobre a infração de retenção do tráfego devido à discussão ou briga no trânsito.” Este também propõe alterar o art. 182 do CTB, ao qual acrescentaria o inciso XI para inserir como infração grave, com a penalidade de multa, o ato de parar veículo na pista de rolamento, bloqueando o tráfego, devido a discussão ou briga no trânsito. Ainda foi estabelecido que essa penalidade será aplicada a todos os condutores envolvidos.

Tramitando em rito ordinário, as proposições foram distribuídas para apreciação conclusiva deste Órgão Técnico e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II- VOTO

A redação original da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, referenda os valores das multas na Unidade Fiscal de Referência (UFIR), que era usada para corrigir os preços em uma época de inflação elevada.

No entanto, a UFIR perdeu a oportunidade diante da estabilidade econômica advinda do Plano Real, sendo extinta no ano 2000. Dois anos depois, em 2 de abril de 2002, o CONTRAN publicou a Resolução nº 136, com os valores das multas convertidas para o Real.

Desde então, para compensar a desatualização dos valores e dentro da premissa de forjar uma legislação severa, os legisladores vêm aumentando o fator de multiplicação aplicado à categoria da multa. É o caso da Lei nº 12.760, de 2012 (Lei Seca), que alterou o art. 165 do CTB, ao elevar de cinco para dez vezes o fator multiplicador da infração gravíssima, de dirigir sob o efeito de álcool ou de qualquer outra substância que determine dependência. A Lei nº 12.971, de 2014, também severizou a penalidade de multa por ultrapassagem perigosa, no art. 191 do CTB, apondo o fator multiplicador dez na infração gravíssima. Somente em 4 de maio de 2016, a Lei nº 13.281 aumentou os valores básicos das multas, que passaram a valer a partir de 1º de novembro daquele ano.

A multa por infração média, que antes custava R\$ 85,13, passou para R\$ 130,16, e a

cobrança devida pela multa por infração grave, cujo valor era de R\$ 127,69, subiu para R\$ 195,23, superando o valor então vigente, de R\$ 191,54, aplicado à multa por infração gravíssima.

Ao modificar a classificação de média e grave para gravíssima, para infrações associadas à parada e ao estacionamento em locais inadequados, o Deputado Lázaro Botelho, autor do Projeto de Lei nº 4.370, de 2016, pretende compelir os motoristas a não desrespeitar as premissas expressas nos arts. 181 e 182 do CTB, com o objetivo de evitar acidentes de trânsito.

Apresentado no dia 16 de fevereiro de 2016, pode-se considerar que o PL em foco foi contemplado pela Lei nº 13.281, de 2016, e perdeu a oportunidade. Vale ressaltar que, ao atualizar o valor das multas para todas as categorias de infração, a Lei preserva a proporcionalidade das sanções do CTB, conforme o grau de periculosidade das condutas impróprias à segurança do trânsito.

Em relação ao PL nº 6.644, de 2016, observamos que o ato de parar veículo na pista de rolamento, bloqueando o tráfego, devido a discussão ou briga no trânsito, já existe como infração grave no próprio art. 182, inciso V (parar o veículo na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das demais vias dotadas de acostamento).

Além disso, podemos considerar que tal ato constitui, na realidade, ato de estacionar o veículo, uma vez que o ato de parar o carro é a imobilização do veículo com a finalidade e pelo tempo estritamente necessário para efetuar embarque ou desembarque de passageiros. Por sua vez, estacionar é a imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros. Dessa maneira, já existem infrações estabelecidas no art. 181 do CTB, nas quais pode ser encaixado o ato de parar veículo na pista de rolamento, bloqueando o tráfego, devido a discussão ou briga no trânsito. Dentre elas, destaca-se a infração gravíssima determinada no inciso V desse dispositivo (estacionar o veículo na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das demais vias dotadas de acostamento).

Por fim, em relação ao PL nº 6.644, de 2016, ainda salientamos o fato de que o ato de discutir ou brigar no trânsito constitui situação de cunho subjetivo, muito difícil de ser avaliada objetivamente.

Assim sendo, votamos pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.370, de 2016**, de autoria do Deputado Lázaro Botelho e do seu apenso, **Projeto de Lei nº 6.644, de 2016**, de autoria do Deputado Alexandre Leite.

É o voto.

Sala da Comissão, de de 2019.

JAQUELINE CASSOL
Deputada Federal – PP/RO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Apresentação: 31/03/2021 13:55 - CVT
PAR 1 CVT => PL 4370/2016
PAR n.1/0

PROJETO DE LEI Nº 4.370, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição o Projeto de Lei nº 4.370/2016, e do PL 6644/2016, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jaqueline Cassol.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carlos Chiodini - Presidente, Hugo Leal e Jaqueline Cassol - Vice-Presidentes, Abou Anni, Acácio Favacho, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, Bosco Costa, Bozzella, Charles Evangelista, Da Vitoria, Denis Bezerra, Diego Andrade, Fábio Henrique, Gelson Azevedo, José Nelto, Juninho do Pneu, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Luiz Antônio Corrêa, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Milton Vieira, Pastor Gil, Paulo Guedes, Ricardo da Karol, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Valdevan Noventa, Vanderlei Macris, Cezinha de Madureira, Clarissa Garotinho, Eli Corrêa Filho, Felipe Rigoni, Franco Cartafina, Glaustin da Fokus, Igor Timo, Júnior Mano, Juscelino Filho, Neucimar Fraga, Nicoletti, Rodrigo Coelho, Roman, Sérgio Brito, Tito, Vicentinho Júnior, Vinicius Carvalho e Vinicius Farah.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2021.

Documento eletrônico assinado por Carlos Chiodini (MDB/SC), através do ponto SDR_56473, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente

CD211877895200*

FIM DO DOCUMENTO